

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 6-64.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO -
EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ
VOLMIR RIBEIRO DO AMARAL
MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e a restituição da quantia ao Tesouro Nacional (fls. 97-100).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 19/06/2017 (fl. 101) e o recurso foi interposto no dia 22/06/2017 (fl. 105), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

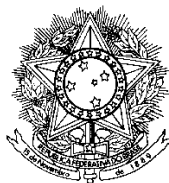
Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 05-07), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores sem a comprovação de sua origem, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida:

Cuida-se de apreciar prestação de contas anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do Município de Giruá, relativas ao exercício financeiro de 2015, em observância aos preceitos contidos na Lei nº 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento dos partidos políticos, bem como ao que dispõem as normas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação. No exercício em exame, a prestação de contas se encontra regradada pela Resolução TSE n. 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que as contas apresentadas tempestivamente pelo órgão partidário estão instruídas com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.432/2014, consoante relatório de exame (fls. 69-70).

A manifestação técnica sobre o exame das contas (fls. 78-79) acusou as seguintes irregularidades, as quais reproduzo:

"Em consulta aos demonstrativos apresentados pelo órgão partidário, mais especificamente ao demonstrativo de doações recebidas (fl. 15), de contribuições recebidas (fl. 24) e das transferências intrapartidárias recebidas (fls. 25-27), verifica-se que os recursos recebidos pelo partido são provenientes de transferências do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, totalizando R\$ 18.084,56. A veracidade das informações foi verificada em consulta aos demonstrativos disponibilizados pelo órgão nacional em sua prestação de contas¹, onde não foram encontradas divergências.

No entanto, os depósitos efetuados na conta bancária de "outros recursos" não foram identificados com os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ), conforme consulta aos extratos bancários apresentados às fls. 34-45 (art. 7º, caput, Res. TSE n. 23.432/2014).

Da mesma forma, não foram emitidos os recibos eleitorais² das transferências recebidas pelo órgão partidário local, os quais deveriam ter sido emitidos, para cada doação/transferência recebida³, no prazo máximo de até 15 dias, contado do crédito na conta específica (art. 11, Res. TSE n. 23.432/2014).

Em resposta à diligência, foi informado o seguinte (fl. 76):

"Com relação a emissão do recibo eleitoral pelo órgão partidário, no momento do recebimento da respectiva doação, no caso em tela os recursos recebidos tratam-se de contribuições de filiados ao Partido os quais, nos termos ESTATUTÁRIOS são destinados ao Diretório Nacional diretamente e posteriormente parte das referidas contribuições retorna ao Diretório Municipal através do Nacional, dessa forma, S.M.J, entendemos que não se trata de doação propriamente dita e ainda, não se aplica a exigência da emissão de recibo individual de doação, eis que recebida através do Diretório Nacional nos termos do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, que regula e disciplina as contribuições partidárias."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela resposta do órgão partidário verifica-se que os valores distribuídos pelo nacional dizem respeito a contribuições de filiados, uma vez que, nos termos do estatuto partidário, os contribuintes do município repassam os recursos ao órgão nacional, que por sua vez faz a distribuição de parte desses valores ao municipal. **A prática adotada não permite identificar efetivamente quem realizou a contribuição, tornando praticamente inviável o cruzamento das informações a fim de verificar o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, mais especificamente os previstos no art. 12, XII, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, uma vez que os relatórios apresentados pelo Diretório Nacional, disponíveis na página do TSE4, também não identificam os doadores, constando apenas a expressão “Relatório SACE”. Assim, tornou-se prejudicada a análise das contribuições oriundas de fontes vedadas.” (Grifei)**

Em alegações finais, o órgão partidário reforçou as alegações trazidas em sede de diligência, reproduzida no parecer técnico e finalizou dizendo que não se tratam de doações, mas de contribuições partidárias remetidas diretamente ao Diretório Nacional, o qual distribui determinadas quantias aos regionais e municipais, razão pela qual entende não necessária a identificação do CPF ou CNPJ, uma vez que distribuídas na forma do estatuto partidário (fls. 92-93).

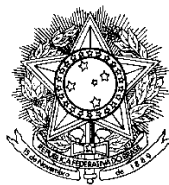
A alegação, no entanto, não merece prosperar. Vejamos:

Art. 11 Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica

Por outro lado, os artigos 7º e 8º mencionam que as contas bancárias somente poderão receber doações e contribuições com a devida identificação do doador:

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

§ 1º Para arrecadar recursos pela internet, o partido político deverá tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) identificação do doador pelo nome ou razão social e CPF ou CNPJ;
- b) emissão de recibo para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; e
- c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 3º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

(...)

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária **no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.** (Grifei)

No caso em tela, não há nos autos nenhum dado que permita identificar a origem dos recursos repassados pelo órgão nacional.

Sinale-se, ainda, que a prática adotada pelo órgão impossibilita à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre suas receitas, mais especificamente em relação ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada previstos no art. 12, XII, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, pois, consoante relatório técnico, os doadores/contribuintes não foram identificados e também não foi possível a verificação junto à prestação de contas do Diretório Nacional, responsável pelo repasse das transferências, pois os relatórios disponíveis na página do TSE também não identificam quem efetuou a doação/contribuição ao diretório nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tenho que os recursos recebidos do órgão nacional do partido constituem receitas cuja origem não foi identificada, previstas no art. 13, da Resolução TSE nº 23.432/2014, sendo passível de devolução ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14:

Art. 13 É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

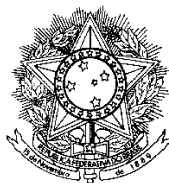
III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (Grifei)

Seção VIII - Das Implicações Decorrentes do Recebimento ou Uso de Recursos de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada

Art. 14 O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º deste artigo, não poderão ser utilizados recursos do fundo partidário.

§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta Resolução, a Justiça Eleitoral dará imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para os fins previstos no art. 28 da Lei n. 9.096, de 1995. (Grifei)

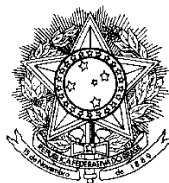
Verifica-se, também, que as irregularidades constatadas representam 93% da receita declarada na prestação de contas, cabendo a desaprovação, com fulcro no inciso IV, do art. 45, da Res. TSE n. 23.432/2014, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão das quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante art. 48, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos cuja origem não foi identificada, conforme previsto no art. 14, todos da mesma resolução.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do Município de Giruá, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014, ante os fundamentos expostos, e DETERMINO:

a) a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, consoante art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/2014;

b) o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 18.084,56 (dezoito mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, desde a data de ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sob pena de inscrição no CADIN, conforme disposto nos art. 62, I, "b" e § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/2014. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tenho que a sentença merece apenas um adendo no que concerne ao prazo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, eis que o art. 46, inc. II, determina que, em caso de recebimento de recursos de origem não identificada, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral:

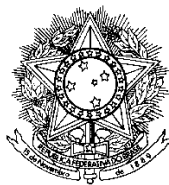
Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Logo, além da necessidade de devolução dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, da Res. TSE nº 23.432/14, deve ser suspenso o repasse de verbas do Fundo Partidário até que o esclarecimento acerca da origem de tais recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.432/14, e, após, pelo período de 12 meses, conforme reconhecido em sentença e disposto no art. 48 da referida Resolução.

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, pela manutenção da sanção de transferência do valor de R\$ 18.084,56 (dezoito mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, bem como pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que o esclarecimento acerca da origem de tais recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.432/14, e, após, pelo período de 12 meses, conforme reconhecido em sentença e disposto no art. 48 da referida Resolução.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kp4fu4h5vu5a2ot2i80h79548182621651132170720230052.odt